

LEIS E DECRETOS



DECRETO Nº 13.343, DE 31 DE OUTUBRO DE 2008

Admite na **Ordem Estadual do Mérito Renascença do Piauí**, a personalidade que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XXIV, do artigo 102 da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto no artigo 6º, do Regulamento da **Ordem Estadual do Mérito Renascença do Piauí**, aprovado pelo Decreto nº 1962, de 17 de Fevereiro de 1975, na qualidade de **Grão Mestre** da referida Ordem,

DECRETA:

Art. 1º Fica admitida no quadro da **Ordem Estadual do Mérito Renascença do Piauí** a seguinte personalidade:

No Grau Comendador:

Antônio Gustavo Matos do Vale

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina, 31 de outubro de 2008

GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

COORDENADOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

OF. 1900



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

Processo Administrativo Disciplinar Nº SEJ-031/2007-RG

Denunciante: Secretaria da Justiça - Teresina-PI

Denunciado: EURIPEDES TRAJANO DOS SANTOS, Agente Penitenciário - Matrícula nº 105.664-6

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar Nº SEJ-031/2007-RG instaurado por intermédio da Portaria GSJ/Nº 111/2007, de 14 de junho de 2007, da Secretaria de Justiça do Estado do Piauí, objetivando apurar conduta funcional irregular atribuída ao servidor **EURIPEDES TRAJANO DOS SANTOS**, Agente Penitenciário, Matrícula nº 105.664-6, relacionada a **PRÁTICA DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES**, quando o mesmo prestava serviços na Penitenciária "Gonçalo de Castro Lima", em Floriano/PI, tendo, inclusive, sido decretada sua prisão preventiva pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Floriano, em 05 de junho de 2006, com sentença condenatória em 03 de outubro de 2006, pelo ilícito penal cominado no art. 16, da Lei 6.368/76, condenação a dois anos com cumprimento em regime aberto, tendo sido modificada a sanção após apelação baseada na retroatividade de lei posterior mais benéfica (Lei 11.343/2006) e aplicada a pena de advertência, nos termos do inciso I, do artigo 28 da referida lei, ocorrendo trânsito em julgado; tendo o servidor denunciado sido novamente preso preventivamente, em 30 de abril de 2007, com denúncia pelo Ministério Público por tráfico de drogas, encontrando-se recolhido em Penitenciária do Estado do Piauí.

Regularmente instalada (fls. 05/06), a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

a) juntada aos autos de documentos constantes do processo de Sindicância Administrativa (fls.10/26), que deram origem ao presente processo administrativo disciplinar;

b) juntada aos autos de documento (fls. 15), comprovante do Mandado de Prisão Preventiva;

c) juntada aos autos de documentos (fls. 32/35), comprovantes da Sentença Condenatória do servidor processado exarado pelo juiz da 2ª Vara da Comarca de Floriano;

d) apelação criminal 07.000009-3 FLORIANO (fls. 167);

e) certidão de trânsito em julgado (fls. 168);

f) autos do interrogatório de Rafael Gomes da Silva, na 2ª Delegacia Regional de Polícia Civil (fls. 80/82) e na presença do juiz criminal de Floriano/Piauí (fls. 121/124);

g) Mandado de notificação inicial (fls. 90/90v);

h) depoimento apresentado por Maricelia Mendes Ribeiro, brasileira, solteira, agente penitenciário (fls. 112/113);

i) depoimento apresentado por Edson Barbosa Lima, brasileiro, casado, agente penitenciário (fls. 114);

j) depoimento apresentado por Delfran de Sousa Rodrigues, brasileiro, casado, agente penitenciário (fls. 115/116);

k) depoimento apresentado por Roberto de Moura Silva, brasileiro, solteiro, agente penitenciário (fls. 117);

l) citação por Edital (fls. 173/174v);

m) Mandado de intimação (fls. 175/175v);

n) defesa escrita apresentada (fls.178/185).

A defesa aduziu que o servidor indiciado possuía comportamento correto e bom relacionamento no ambiente de trabalho, não existindo qualquer registro de ocorrência de sindicância ou processo administrativo anterior, remeteu ainda aos depoimentos das testemunhas a fim de confirmar esse fato.

Argumentou que não existem provas da participação do indiciado em prática delituosa ou na realização de tráfico de drogas, tendo havido reconhecimento judicial da inexistência de tal ilícito. De acordo com a defesa, essa ausência probatória afasta a imposição de pena administrativa disciplinar, considerando, segundo a mesma, que a Administração Pública não sofreu qualquer prejuízo.

Concluiu sua argumentação dizendo que o único fato a ser considerado é o de que o indiciado é dependente químico e que mesmo reconhecendo a unanimidade da doutrina e jurisprudência quanto à interdependência das esferas penal e administrativa, de acordo com a defesa, a punição disciplinar não depende de processo civil ou criminal, no caso específico.

Em uma eventual condenação do servidor processado, argüiu o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

Diante do que foi exposto anteriormente, assim como também do que fora explicitado no Despacho de Ultimação de Instrução e Indiciação, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar opina pela RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR DA SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **EURIPEDES TRAJANO DOS SANTOS**, Agente Penitenciário, matrícula funcional nº 105.664-6, pela inobservância do dever funcional previsto no art. 46 incisos II e III; art. 47 incisos XLIV e XLIX, todos da Lei nº 5.377/04, de 10 de fevereiro de 2004, que rege o pessoal penitenciário do Estado do Piauí, e pela infração ao dever previsto no art. 137, inciso III e pela prática de conduta enquadrável no inciso XIII do art. 153, todos dispositivos citados presentes no Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais do Piauí (Lei Complementar Estadual nº 13, de 04 de janeiro de 1994).

É o Relatório. Passo a decidir.

Nos autos do processo estão presentes documentos que comprovam a condenação definitiva do indiciado por crime de porte de entorpecentes para uso próprio, a acusação de autoria intelectual do crime de homicídio de Gilberto Oliveira Soares e a instauração de novo processo por envolvimento com tráfico de drogas.

Ante o exposto, é clara a infração do disposto no artigo 153, XIII, da Lei Complementar nº 13/94 e no artigo 47, inciso XLIV, da Lei Estadual nº 5.377/2004 que dispõe acerca da carreira de agente penitenciário, vez que é proibida a prática de ato definido como infração penal que por sua natureza e configuração o incompatibilize para o exercício da função penitenciária.

Houve, ainda, infração do inciso XLIX, do referido artigo, vez que o servidor indiciado admite, em seu interrogatório, que era usuário de drogas ilícitas, viciado, ou seja, usava substâncias que provocam dependência física ou psíquica.